



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.871-A, DE 2008

(Do Sr. Paulo Roberto)

Altera a Carteira de Pescador Profissional Artesanal, criando três categorias e diferenciando o profissional; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETINHO ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional DECRETA:

Artigo 1º - CATEGORIA “A” - São aqueles pescadores profissionais que vivem ou fazem da pesca seu principal meio de vida.

MATERIAIS PERMITIDOS: Todos sem limites de quantidade, de acordo com a legislação vigente.

BENEFÍCIOS: Seguro Desemprego (Época de defeso), Aposentadoria, PRONAF, PRONAFINHO, RS RURAL.

CATEGORIA “B”:

São aqueles pescadores que comprovaram que praticam a atividade a mais de 5 anos e que possuem a antiga carteira da SUDEPE ou IBAMA.

MATERIAIS PERMITIDOS: os mesmos da CATEGORIA “A”.

BENEFÍCIOS: Sem direito a Benefícios

CATEGORIA “C”:

São aqueles pescadores Esportistas, que praticam a atividade de pesca por esporte o laser.

MATERIAIS PERMITIDOS: Uma tarrafa com de acordo com a Legislação vigente, carretilha, molinete, espinhel com até 50 anzóis.

BENEFÍCIOS: Sem direito a Benefícios.

JUSTIFICATIVA

Tendo no País um número bastante expressivo de pessoas que não se enquadram na modalidade de Pescador Profissional, já que não tem essa profissão de fato, há a necessidade de diferenciar as modalidades de pescadores existentes garantindo os direitos dos profissionais.

Num único modelo de carteira de pesca será expressa cada uma das categorias e deverá contemplar a todo Cidadão dando o direito de praticar as atividades de pesca.

Pescador Profissional Artesanal terá **CATEGORIA “A”**

Pescador com mais de cinco anos com carteira da SUDEPE ou IBAMA e que hoje está aposentado ou pratica outra atividade terá a **CATEGORIA “B”**.

Pescador por esporte ou laser terá a **CATEGORIA “C”**.

Dessa forma, um único Órgão Federal emissor será o responsável pela emissão da carteira de pesca, e todo Cidadão natural ou estrangeiro poderá ter o direito de adquirir a carteira, de acordo com sua atividade, sem prejuízo de quem faz dessa atividade seu principal meio de vida.

Sala das Sessões em 21 de Fevereiro de 2008

PAULO ROBERTO
Deputado Federal

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Roberto, propõe o estabelecimento de três categorias de pescadores, quais sejam:

A – pescadores profissionais que vivem ou fazem da pesca seu principal meio de vida;

B – pescadores profissionais que praticam a atividade há mais de cinco anos e possuem carteiras emitidas pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - Sudepe ou pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e

C – pescadores esportistas, assim entendidos aqueles que praticam a atividade a título de esporte ou lazer.

De acordo com a proposição, os pescadores da categoria “A” teriam direito a seguro-desemprego, aposentadoria e acesso a linhas de crédito — Pronaf, Pronafinho e RS Rural —, enquanto aqueles enquadrados nas categorias “B” e “C” não teriam direito a tais benefícios.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 2.871, de 2008, deverá ser apreciado, de forma conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD), por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu entre os dias 27 e março e 8 de abril de 2008. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do PL nº 2.871/2008, entendemos tratar-se de proposição relevante, que tem por finalidade diferenciar o profissional que efetivamente vive da pesca — a quem deve ser assegurado o acesso a benefícios específicos — daqueles que se dedicam de forma secundária a essa atividade, embora ainda com finalidade econômica, bem assim daqueles que pescam a título de desporto ou lazer.

Argumenta o Autor, na Justificação do projeto de lei, que há no Brasil número expressivo de pessoas que, embora não preencham os requisitos necessários, disputam os benefícios existentes com aqueles que efetivamente a eles fazem jus. A diversidade de órgãos públicos incumbidos, no passado e no presente, dos assuntos da pesca, e a multiplicidade de documentos expedidos por tais órgãos, a título de “carteira de pescador”, concorrem para o agravamento do problema. O Autor recomenda que um único órgão público federal deva ser incumbido da emissão de licenças para a atividade pesqueira, sendo os pescadores enquadrados em uma das três categorias anteriormente referidas.

Conquanto meritória, a proposição poderia, a nosso ver, ser aprimorada, de modo a contemplar uma visão mais ampla, em benefício do setor pesqueiro e do País. De vez que temos a honra de relatar a matéria neste egrégio Órgão Técnico, animamo-nos a propor tal aprimoramento, por meio de um substitutivo, que oferecemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.871, de 2008, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2009.

Deputado BETINHO ROSADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.871, DE 2008

Dispõe sobre a atividade pesqueira, define pesca, aquicultura, categorias de pescadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei refere-se à atividade pesqueira, define a pesca e a aquicultura, discrimina as finalidades segundo as quais poderá a pesca ser praticada, estabelece categorias de pescadores, dispõe sobre os documentos necessários à prática pesqueira, e dá outras providências.

Art. 2º A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração dos recursos pesqueiros, compreendendo as atividades de pesca, aquicultura, conservação, processamento, transporte e comercialização do pescado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – pesca: todo ato tendente a capturar, extrair ou recolher organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;

II – aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

Art. 4º A pesca poderá efetuar-se com as seguintes finalidades:

I – comercial, quando praticada por pescador profissional, tendo por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II – de subsistência, quando praticada por pessoa carente, sendo o produto dessa pesca exclusivamente destinado à alimentação própria ou de sua família;

III – amadora, recreativa ou desportiva, quando praticada por pescador amador, com a finalidade de lazer ou desporto, não podendo, em

nenhuma hipótese, importar em atividade comercial;

IV – científica, quando praticada por pessoa habilitada, com a finalidade de capturar exemplares de espécies aquáticas para fins de estudo ou pesquisa.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de pescadores:

I – **categoria A:** pescador profissional, assim entendido aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, exercendo essa atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com o auxílio eventual de parceiros, sem vínculo empregatício;

II – **categoria B:** pescador profissional, assim entendido aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, exercendo essa atividade mediante vínculo empregatício com empresa pesqueira;

III – **categoria C:** pescador profissional eventual, assim entendido aquele que pratica a pesca com finalidade comercial, de forma autônoma ou mediante vínculo empregatício eventual, não tendo na pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida;

IV – **categoria D:** pescador de subsistência, assim entendido aquele que pratica a pesca exclusivamente com a finalidade de assegurar a alimentação própria ou de sua família;

V – **categoria E:** pescador amador, assim entendido aquele que pratica a pesca com finalidade recreativa ou desportiva;

VI – **categoria F:** cientista de pesca, assim entendido aquele que pratica a pesca com finalidade científica, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Aos pescadores das categorias A e B são assegurados direitos previdenciários, acesso ao seguro-desemprego e a linhas de crédito destinadas à atividade pesqueira, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Aos pescadores das categorias D, E e F é vedada a comercialização de pescado.

Art. 6º Para o exercício da pesca com qualquer das finalidades referidas nesta Lei, excetuada a de subsistência, deverá o pescador obter, junto ao órgão público competente, inscrição, autorização, licença, permissão, concessão ou licença ambiental.

Parágrafo único. Um único órgão público federal incumbir-se-á da emissão dos documentos referidos no *caput* deste artigo destinados aos pescadores das categorias A, B e C, devendo manter atualizado o respectivo cadastro.

Art. 7º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, os petrechos, materiais e equipamentos de uso permitido para cada categoria de pescador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2009.

Deputado BETINHO ROSADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.871/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado. O Deputado Anselmo de Jesus apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Luciana Costa, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Afonso Hamm, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Ernandes Amorim, Eugênio Rabelo, Francisco Rodrigues, Geraldo Simões, Jerônimo Reis, Júlio Cesar e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANSELMO DE JESUS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Roberto, propõe o estabelecimento de três categorias de pescadores, saber: A – pescadores profissionais que vivem ou fazem da pesca seu principal meio de vida; B – pescadores profissionais que praticam a atividade há mais de cinco anos e possuem carteiras emitidas pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - Sudepe ou pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e C – pescadores esportistas, assim entendidos aqueles que praticam a atividade a título de esporte ou lazer.

De acordo com a proposição, os pescadores da categoria “A” teriam direito a seguro-desemprego, aposentadoria e acesso a linhas de crédito — Pronaf, Pronafinho e RS Rural —, enquanto aqueles enquadrados nas categorias “B” e “C” não teriam direito a tais benefícios.

O nobre relator ofereceu Substitutivo definindo as finalidades segundo as quais a pesca poderá ser praticada, as categorias de pescadores, bem como os documentos necessários à prática pesqueira.

É o relatório.

II – VOTO

Segundo o relator, o projeto se justifica pelo fato de que há no Brasil número expressivo de pessoas que, embora não preencham os requisitos necessários, disputam benefícios existentes com aqueles que efetivamente a eles fazem jus. E ainda, informa que a diversidade de órgãos públicos incumbidos, no passado e no presente, dos assuntos de pesca, e a multiplicidade de documentos expedidos por tais órgãos, a título de “carteira de pescador”, concorrem com o agravamento do problema. Desta forma, o Autor recomenda que um único órgão

público federal deva ser incumbido da emissão de licenças para a atividade pesqueira, sendo os pescadores enquadrados em uma das três categorias anteriormente referidas.

Ressalte-se que a Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003 transformada na Lei 10.683, de 28 de 2003, criou a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República com a competência, dentre outras, de operacionalizar o Registro Geral da Pesca, que consiste no registro de sete categorias: pescador profissional, aprendiz de pesca, embarcação pesqueira, armador de pesca, indústria pesqueira, empresa que comercia animais aquáticos vivos e aqüicultor.

Destaca-se, também, que estão em vigor a Lei nº 8.213/91 e regulamentos que asseguram os direitos previdenciários dos pescadores profissionais, estabelecendo, inclusive, regras especiais para os pescadores artesanais, enquadrando-os na categoria de segurado especial ou contribuinte individual, conforme características da atividade e tamanho da embarcação.

Com isso, atualmente, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca é o Órgão Federal competente para expedir o registro de pescador profissional, estando seus critérios e procedimentos instituídos na Instrução Normativa SEAP nº 03, de 12 de maio de 2004.

Em razão dessa competência, a SEAP/PR atualmente avalia e busca aprimorar, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Previdência Social e o Comando da Marinha, por meio de um Grupo de Trabalho Interministerial, de caráter permanente, as normas e procedimentos referentes à inscrição no Registro Geral da Pesca, aos defesos de proteção das espécies e a concessão do seguro desemprego do pescador profissional que exerça a sua atividade de forma artesanal.

Ressalte-se, por fim, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, retornando do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 29, de 2003 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

O PL 29/03 é fruto de acordo entre os órgãos direta ou indiretamente relacionados com a atividade pesqueira, com o próprio setor produtivo. E no caso dispõe de forma mais ampla sobre o assunto do que PL e o Substitutivo em exame, como demonstrado a seguir:

- a) O art. 2º do PL 2.871, de 2008 que define atividade pesqueira encontra-se contemplado no art. 4º do PL 29, de 2003, com teor equivalente;
- b) O art. 3º do PL 2.871, de 2008 que conceitua pesca e aqüicultura encontra-se contemplado nos incisos III e IV do art.2º do PL 29, de 2003, com teor equivalente;
- c) O art. 4º do PL 2.871, de 2008 que classifica a pesca está contemplado no art.8º do PL 29, de 2003, o qual amplia a classificação apresentada, subdividindo a pesca comercial em artesanal e industrial;
- d) O art. 5º do PL 2.871, de 2008 institui categorias de pescadores que estão contempladas na classificação da pesca do PL 29, de 2003, devidamente citadas no item acima. Os parágrafos do art.5º estão contemplados nas normas previdenciárias, trabalhistas e creditícias.
- e) O art. 6º do PL 2.871, de 2008 que institui os atos administrativos para o exercício da atividade pesqueira está contemplado no art.25 do PL 29, de 2003, de forma mais detalhada, pois define cada um dos atos administrativos.

Cabe destacar que o PL 29, de 2003 dividido em nove Capítulos, com um total de trinta e oito artigos, contempla dispositivos adequados a implementação de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e Pesca.

Ante o exposto, entendemos que o disposto no Projeto de Lei nº 2.871, de 2008 e no seu Substitutivo, esta contemplado nas normas em vigor e as adequações necessárias já estão consolidadas no PL 29, de 2003.

Razão pela qual voto pela rejeição PL N.º 2.871/08 e do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputado Anselmo de Jesus

FIM DO DOCUMENTO